



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2357530-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante EMPREENDIMENTOS SÃO DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 2357530-15.2024/50000 – SANTA ISABEL.

Agravo de Instrumento nº 2357530-15.2024.

Agravante: Empreendimentos São Dimas Indústria e Comércio Ltda.

Agravada: Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras.

Interessado: Munir Kassab Scarpante.

Voto 38.200

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento – Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que fixa os pontos controvertidos (art. 1.015, do CPC) – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – Decisão mantida – Inaplicabilidade da multa prevista no § 4º, do art. 1.021, do CPC – Incidência não automática, a depender da demonstração do intuito protelatório e abusivo da agravante, não verificado no caso – Recurso desprovido.

1. É agravo interno contra decisão de fls. 42/47 dos autos nº 2357530-15.2024, que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).

Diz-se da mitigação do rol taxativo do art. 1.015, do CPC diante da situação excepcional de urgência que reside na futura alegação de cerceamento de defesa, caso a ação principal seja julgada procedente. Insiste no conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Pede a reforma (fls.

01/05).

Veio resposta, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 17/19).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Como já esposado em decisão anterior, não há como processar o recurso, porque inexistente previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que fixa os pontos controvertidos (vide art. 1.015, do CPC).

Assim, evitada repetição, a decisão recorrida fala por si e deve ser mantida, *in verbis* (fls. 43/47, destaques originais):

“2. Nego seguimento ao agravo – manifestamente inadmissível (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).

A decisão agravada, dentre outros, fixou o ponto controvertido (O ponto controvertido repousa na suposta construção irregular, pelo réu, sobre área descrita no “Relatório de Inspeção Patrimonial e Ambiental RIAP, datado de 11/12/2019 (fls. 82/101) sobre o que se requer a reintegração de posse) e determinou a realização de prova técnica pericial (fls. 16/22 e 27/29).

Insiste a agravante em omissão e pugna pela reforma “para fixar também como PONTO CONTROVERTIDO, a comprovação de realização e cumprimento de procedimento administrativo para Desapropriação da área, bem como pagamento de indenização, sob pena de

cerceamento de defesa” (fl. 13).

Pois bem. Não há como processar o recurso, na medida em que inexistente previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que fixa os pontos controvertidos (vide art. 1.015, do CPC). Ou seja, referida decisão, no sistema vigente, não é recorrível por agravo de instrumento, tendo em vista a natureza taxativa do rol daquele artigo.

*A respeito – **mutatis mutandis**:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE TRÂNSITO. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Decisão de fixação dos pontos controvertidos. Insurgência da autora. - Fixação dos pontos controvertidos. Matéria que não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. Tema nº 988/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305487-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 14/10/2024).

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c indenização, perdas e danos tutela de urgência – Decisão recorrida que fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de perícia para apurar suposta violação ao conjunto-imagem da autora – Hipótese não prevista no rol taxativo disposto no art. 1.015 do CPC – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recursos repetitivos, assentaram a possibilidade de mitigação da taxatividade na hipótese de haver demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento

da questão no recurso de apelação – Urgência ausente – Não comprometimento da utilidade recursal, porque está assegurada a recorribilidade mediata – Questões que venham a ser aferidas pela perícia, além da controvérsia, poderão ser desconsideradas – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249337-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 03/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA QUE FIXA OS PONTOS CONTROVERTIDOS E DEIXA DE APRECIAR O PEDIDO DE GRATUIDADE. INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. 1. Nos termos da tese definida no Tema Repetitivo 988/STJ, o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Não obstante, é remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento, sendo cabível sua rediscussão em tópico preliminar de recurso de apelação. 3. Assim, incognoscível o inconformismo voltado à reforma de decisão que se restringe a sanear o processo e fixar os pontos controvertidos. Impossibilidade de apreciação do pedido de gratuidade nesta sede, sob pena de supressão de instância. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282231-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuville Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que fixa os pontos controvertidos, e indefere a produção de prova pericial. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Requisitos para mitigação da taxatividade ausentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203243-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2024).

Demais, não se ignora o entendimento proferido nos REspS 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos repetitivos, em que admitida a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do citado art. 1.015. No entanto, há que se ressaltar a necessidade de demonstrar situação excepcional de urgência que justifique a mitigação em discussão – do que não sucedeu. Afinal, plenamente aplicável ao caso o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC.

3. Nesse contexto, por ausência de previsão legal, o recurso não será conhecido, sendo a este negado seguimento por decisão monocrática (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).”.

Forçoso convir, portanto, que, nas circunstâncias e reexaminada a situação, não há elementos a amparar alteração da decisão recorrida, que fica mantida.

Outrossim, inaplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, como pretende a agravada. Isto porque, a aplicação dessa multa não é automática, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial (Cf. AgInt no

AREsp n. 2.409.782/SP, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022), não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. Há necessidade de demonstração que a interposição do recurso tenha sido abusiva ou protelatória – do que não se vê.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso